



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.900246/2014-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SIDERÚRGICA ALTEROSA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. GLOSA DE CRÉDITOS.

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB. Isso ocorre porque a IN RFB 1300/2012 permite retificações apenas antes da decisão administrativa (artigo 88), para correção de inexatidões (artigo 89) e que não representem a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Com o intuito de descrever de forma adequada os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 21696.21063.031213.1.5.17-0335 (fls. 02/1606), transmitido em 03/12/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento de crédito no valor de R\$ 640.227,56, com origem no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633, de 2011, referente ao 3º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 082636533, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 547.230,93 (fls. 1607), cujo detalhamento das inconsistências apuradas e da demonstração do cálculo dos valores reconhecidos parcialmente encontram-se em seu anexo “Análise do Crédito”, juntado pela relatora às fls. 1767/1791).

A partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte: “A - Nota Fiscal não localizada”; “H - Declaração de Exportação não averbada” e “M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta”.

Cientificada do DD em 15/05/2014 (fls. 1608), a interessada apresentou, em 11/06/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 1609/1610, acostando documentos comprobatórios e alegando, em síntese, o seguinte:

1. Declaração de Exportação não averbada (inconsistência H): Notas Fiscais 37805 e 37811: “A DDE foi averbada. Anexo cópia dos documentos que comprovam a averbação.”

2. Nota Fiscal não localizada (inconsistência A):

Nota Fiscal 37478: “A NF não foi localizada. Anexo cópia da DANFE bem como demais documentos da exportação.”

3. Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (inconsistência M):

“O valor das NFs abaixo estão inclusos no DDE, conforme comprova a RE cuja cópia está anexa” (para as demais notas fiscais incidentes nesta inconsistência).

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório da contribuinte. Considerou-se que é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de nota fiscal não localizada (inconsistência A), declaração de exportação não averbada (Inconsistência H) e nota fiscal não relacionada à DE – Exportação direta (Inconsistência M).

A Recorrente interpôs recurso voluntário, pleiteando a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente reversão da glosa dos créditos. Esses argumentos serão devidamente analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

O cerne do litígio visa à correção do trabalho fiscal, que detectou inconsistências no PERDCOMP quanto ao aproveitamento do crédito referente à nota fiscal não localizada (inconsistência A), à declaração de exportação não averbada (inconsistência H) e à nota fiscal não relacionada à DE – Exportação direta (inconsistência M). As razões para este pedido constam do Despacho Decisório nos seguintes termos

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal não localizada

Na data em que foi realizada esta análise constatou-se que notas fiscais informadas no PER/DCOMP não foram confirmadas na base de dados da Receita Federal. Nota fiscal eletrônica não confirmada na base de dados Receita Federal não se constitui em documento fiscal hábil para comprovar a exportação dos produtos nela discriminados.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Em relação à inconsistência A – Nota Fiscal não Localizada, a decisão recorrida entendeu correta a glosa realizada pela fiscalização. Isso ocorreu porque a NF 37.478, que deu origem ao crédito apurado pelo contribuinte, foi inserida no ambiente nacional em data posterior à transmissão do PER/DCOMP. Além disso, a decisão recorrida fundamentou a manutenção da glosa pela ausência de discriminação da NF na DE n.º 2121082175/3:

No Despacho Decisório ora contestado, a inconsistência “A” refere-se unicamente à Nota Fiscal n.º 37.478, de 17/09/2012, vinculada ao RE n.º 12/6169240-001 (DDE n.º 2121082175/3), consoante “Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”, parcialmente transcrita abaixo:

(...)

O interessado, no mesmo sentido do ato decisório, afirma que “a NF não foi localizada”, e, sem nada explicar, informa tão somente que anexou “cópia da DANFE bem como demais documentos da exportação”.

Com base, então, na chave de acesso n.º 3112 0923 1172 2900 0106 5500 1000 0374 7813 7462 0939, constante no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica n.º 34.478 (fls. 1697), buscou-se, no portal “Nota Fiscal Eletrônica”¹, e no SPED “NF-e”, a comprovação da autenticidade de tal documento fiscal, com o seguinte resultado:

(...)

Constata-se que a referida Nota Fiscal eletrônica só foi incluída em ambiente nacional em 07/03/2014, em data posterior, portanto, à transmissão do PER/DCOMP, o que explica por que a referida Nota Fiscal não foi localizada por ocasião do batimento eletrônico.

Desta forma, passa-se a analisar se a referida NF cumpre os demais requisitos da legislação a ensejar o reconhecimento do crédito pleiteado, correspondente à base de cálculo informada no Pedido de Ressarcimento. De plano, constata-se, com base em consulta ao sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, que a NF n.º 37.478 não se encontra discriminada na Declaração de Exportação n.º 2121082175/3, tal como informado no PER/DCOMP às fls. 1274.

Verificamos, ainda, que em análise do PERDCOMP enviado pela Manifestante consta a inclusão da NF n.º 37.478, de 17/09/2012 (fls. 1273). Entretanto, a mesma encontra-se inserida apenas no campo “observações” do RE n.º 12/6169240-001, tais como todas as demais NF, motivo pelo qual deve permanecer a glosa efetuada.

Assim, a glosa deve ser mantida, uma vez prejudicado o controle aduaneiro das mercadorias exportadas, o qual é realizado essencialmente a partir da Declaração de Exportação, documento base do Despacho de Exportação.

A Recorrente, contesta os fundamentos da decisão recorrida nos seguintes termos:

Esclareça-se que a NFe 37478 apesar de sua inclusão no ambiente nacional apenas em 07/03/2014 teve sua autorização pelo SEFAZ em 17/09/2012 protocolo 131120840175502 e ainda com a data de saída em 17/09/2012 de fato, e para comprovação da operação pode-se constatar no arquivo de escrituração fiscal digital assinada por certificado digital enviado em 25/10/2012 na página 68 do referido arquivo no relatório Registro fiscais dos documentos de saídas e mercadorias e prestação de serviços. O que comprova a legitimidade e ainda o conhecimento do fisco da operação de saída.

Apesar da falta de cumprimento da obrigação acessória de constar na DE o número da NFe, ficou comprovado o embarque do produto uma vez que constou no RE 12/6169240-001 o número da nota fiscal, devidamente averbado em 13/09/2012 e última atualização em 10/06/2014. Como pode-se verificar a quantidade de produto constante no RE é de 1503,00t totalmente embarcadas conforme comprovado através do Bill of Lading n2 SFCRPLRTM435005 em 09/10/2012. Também se comprova a operação de exportação através do CERTIFICATE NR 2002.003.75.1189/12D.S.R SGS do DRAFT SURVEY REPORT, em 09/10/2012.

No artigo 590 do Decreto 6759/2009 prevê que a verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou sob a sua supervisão, por Analista-Tributário, na presença do viajante, por exportador ou de seus representantes....

Como pode-se averiguar uma vez embarcado o produto, deduz-se que o Auditor fiscal verificou e liberou a carga para o devido embarque, e que apesar na falta de menção na DE no número da NF, não houve prejuízo para o controle aduaneiro, visto toda documentação devidamente comprovada. Caso houvesse qualquer irregularidade não caberia ao Auditor não liberar a carga para o embarque? Se ele liberou e constatou que tudo estava devidamente correto, pode-se então concretizar que todo controle e documentação apresentação de fato atendeu à exigência da aduana.

A partir do descrito acima e da documentação, pede-se desconsiderar a Glosa, deferindo o pleito.

Pois bem, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito desta Secretaria, e dispôs sobre o Reintegra:

IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Na redação original da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, a questão já se encontrava normatizada:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, **acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.**

Em uma breve leitura do texto normativo, constata-se que o pedido de ressarcimento relativo ao Reintegra condiciona o reconhecimento do crédito à utilização do

programa PER/DCOMP, acompanhado da documentação comprobatória do direito creditório. No presente caso, ao protocolar o PER n.º 21696.21063.031213.1.5.17-0335, a Recorrente deixou de apresentar a documentação comprobatória do direito creditório, fato este incontroverso nos autos e que motivou a glosa do crédito por parte da fiscalização.

Em síntese, temos que a Recorrente elaborou um pedido de ressarcimento desacompanhado de documento hábil a comprovar a origem do crédito. Contudo, não obstante tal fato ser suficiente para motivar a glosa, a decisão recorrida apontou outras irregularidades no PER transmitido, tais como a não discriminação da NF na DE n.º 212108175/3 e a inserção apenas no campo de observações do RE n.º 12/6169240-001, prejudicando o controle aduaneiro das mercadorias exportadas e a comprovação da origem do crédito, haja vista o descumprimento de suas obrigações acessórias.

Nesse sentido, mantém-se a glosa realizada pela fiscalização.

No que tange à Inconsistência H - declaração de exportação não averbada, a decisão recorrida manteve a glosa sob o fundamento de ser vedada a retificação do pedido de ressarcimento após a decisão administrativa, vejamos:

Em relação à inconsistência acima referenciada, constatamos que as Notas Fiscais n.º 37805 e 37811 encontram-se relacionadas, no PERDCOMP, à Declaração de Exportação vinculada ao Registro de Exportação n.º 12/6193568-001, o mesmo que consta da Análise de Crédito. Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constatamos que as citadas NF encontram-se vinculadas ao DDE n.º 2121073956/9, e não ao DDE n.º 2121011176/4 (não averbado, relacionado no PERDCOMP, fls. 1483, 1489), conforme documentos juntados às fls. 1610/1616.

Em solicitando neste momento, em sede de Manifestação de Inconformidade, a alteração do número dos RE e DDE relacionados às Notas Fiscais pretende a defendente, na prática, solicitar uma retificação de ofício de informações prestadas no PERDCOMP, objetivando alterar créditos originalmente pleiteados. Entretanto, como se verá a seguir, pleitos dessa natureza não são admissíveis, por imposição legal.

A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu em seu art. 74 as condições para fazer jus à restituição/compensação de créditos tributários, transcritas a seguir com as alterações vigentes à época do fato gerador:

(...)

A legislação conferiu à Secretaria da Receita Federal, hoje RFB, a prerrogativa de disciplinar a restituição/ressarcimento/compensação de créditos tributários. A RFB estabeleceu os procedimentos relativos aos PER/Dcomp na IN RFB n.º 1.300/2012, que vigia à época dos fatos em análise, estabelecendo todas as formalidades a serem cumpridas para a efetivação dos ressarcimentos e compensações pleiteados. Neste caso, cumpre trazer à colação excertos da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, in verbis:

(...)

Nos dispositivos acima transcritos há disposição expressa no sentido da impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa, e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa PER/DCOMP, cujo exame cabe à autoridade da RFB que jurisdiciona o contribuinte e não às Delegacias de Julgamento.

Portanto, com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade, que não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

A Recorrente contesta a decisão recorrida, nos seguintes termos:

O FATO é que o RE que legitima a operação é o de nº 12/6248276-001 vinculado ao DDE 2121011176/4. O RE nº 12/6193568-001 citado no PERDCOMP foi substituído pelo RE 12/6248276-001 vinculado ao DDE citado acima. O RE cancelado e que não consta na base da Receita federal, foi informado, por um erro operacional, no PERDCOMP, porém toda documentação comprova a legitimidade da operação, visto que no DDE 2121011176/4 consta a relação das notas fiscais de rIQs 0037805 e 0037811.

A impugnante ao receber a intimação inicial teve prejudicado o ato de proceder a retificação no PERDCOMP do número do RE por imposição legal após formalizada intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Isto, verifica-se que o erro no cumprimento da obrigação acessória não pode prejudicar o contribuinte do direito de ressarcimento uma vez que o ato da transmissão já se procedeu, e que a Receita Federal através de toda documentação apresentada, inclusive nesta, tem o suporte para determinar que seja alterado o número do RE, de ofício, porquanto não causou prejuízo ao erário público.

Não é possível acolher as pretensões da Recorrente, pois estar-se-ia descumprindo uma vedação legal que impede a retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa.

A respeito do tema, esta Turma já se pronunciou da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição. (Acórdão 3302-010.095)

Essa decisão reforça a interpretação da vedação legal de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa, corroborando, assim, a fundamentação da decisão recorrida.

Desta forma, mantem-se a glosa atinente a Inconsistência H.

Por fim, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida quanto à manutenção da glosa da Inconsistência M – Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta, cujas razões adoto para afastar as pretensões da Recorrente:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (Inconsistência M)

Em relação a esta inconsistência, a interessada afirma que os valores das notas fiscais “estão inclusos nos DDE” (2120861163/1 e 2121082175/3), conforme comprovam os respectivos Registros de Exportação (RE) nº 12/5895267-001, 12/6093083-001 e 12/6169240-001 (fls. 1620/1625, 1705/1710 e 1643/1648).

Em outras palavras, sustenta o contribuinte que as notas fiscais apontadas no Despacho Decisório como não sendo relacionadas às DDE de interesse foram incluídas nos registros de exportação. Ao se examinar os extratos dos RE juntados às fls. 1620/1625, 1705/1710 e 1643/1648, constata-se que as mesmas foram arroladas com campo “observações”.

Entende a Manifestante que as informações constantes nos RE da forma como foram feitas seriam suficientes para comprovar a relação entre os documentos fiscais apontados no Pedido de Ressarcimento e as respectivas Declarações de Exportação, sem a necessidade de retificação desta última (DDE).

Antes de se adentrar na análise propriamente dita, cumpre tecer alguns comentários a respeito das normas que regem a retificação de declaração de exportação.

O art. 589 do Decreto nº 6.759, de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, assim dispõe:

Da Declaração de Exportação

Art. 586 O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação da declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.

Art. 587 A retificação da declaração de exportação, mediante alteração das informações prestadas, ou a inclusão de outras, será feita pela autoridade aduaneira, de ofício ou a requerimento do exportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.)

Desse modo, permite-se a retificação de divergências em informações prestadas na Declaração de Exportação (DE), mediante requerimento do exportador ou de ofício, na forma estabelecida pela Administração Tributária.

Entretanto o caso em tela não se enquadra no acima descrito, eis que a Manifestante, não demonstrou ter efetuado qualquer requerimento de retificação no decorrer do despacho aduaneiro, com o fim de incluir as notas fiscais informadas no RE, nem mesmo com a formalização de processo administrativo de retificação de dados. Simplesmente, como já dito, pretendeu comprovar o seu direito creditório com base, exclusivamente, em informações postas no campo "Observação" dos registros de exportação.

Dessa forma, entendo que, ao assim proceder, prejudicou o controle aduaneiro das mercadorias exportadas, visto que, tal como consignado na legislação supra, a retificação de informações pertinentes à declaração de exportação, seja mediante a retificação direta da declaração, ou mesmo por meio de processo administrativo com esse fito, prescindiu da necessária autorização (e análise) da autoridade competente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

